



Acórdão n.º 119- 2018/2019

N.º Processo: 119/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 1.ª Divisão Masculinos

Data: 2 de Março de 2019 - Hora: 17:30 - Local: Paços de Ferreira

Clubes:

- **Visitado:** Clube Aquático Pacense (CAP)
- **Visitante:** Sporting Clube de Portugal (SCP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Luis Santos e José Grande, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa do SCP não apresentou delegado ao jogo.

O jogador de gorro azul n.º 8, Ivo Barbosa, foi excluído da partida definitivamente com substituição ao fim de 20". Este jogador, sem bola, nadou em direção a um jogador adversário (que não tinha a bola) agarrando-o por várias vezes, por baixo de água (calções). O jogador adversário conseguiu escapar-se sendo agarrado de seguida da mesma forma (os jogadores estavam frente a frente). Foi mostrado cartão vermelho a este jogador.

O jogador de gorro branco n.º 4, Bruno Silva, foi excluído da partida definitivamente com substituição ao fim de 20 segundos. Este jogador, sem bola e de frente para um jogador





adversário, desferiu um pontapé no peito do jogador adversário. Foi excluído ao abrigo da regra wp 21.10 "Má Conduta" "Jogo Faltoso". Foi mostrado cartão vermelho. "

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório de arbitragem refere que **"A equipa do SCP não apresentou delegado ao jogo."**

3.1 O artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, estabelece que os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa.

3.2 A não apresentação de delegado de equipa configura uma falta grave, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre €200,00 e €2.000,00.

3.3 Não obstante o enquadramento sancionatório acima referido, e como é do conhecimento geral, vem entendendo este Conselho de Disciplina que a determinação do "quantum" daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto. Trata-se de um entendimento corretivo das normas em vigor em função da gravidade da conduta e da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, poderia conduzir à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

3.4 A infracção em análise não reveste especial censurabilidade, pelo que o Conselho de Disciplina decide punir o Sporting Clube de Portugal na pena de multa que fixa em €20,00.

4. Mais refere o relatório de arbitragem que **"O jogador (...) Ivo Barbosa, foi excluído da partida definitivamente com substituição ao fim de 20". Este jogador, sem bola, nadou em direção a um jogador adversário (que não tinha a bola) agarrando-o por várias vezes, por baixo de água (calções). O jogador adversário conseguiu escapar-se sendo agarrado de**





seguida da mesma forma (os jogadores estavam frente a frente). Foi mostrado cartão vermelho a este jogador."

4.1 "Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no respetivo relatório de arbitragem."

(Artigo 46.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar)

4.2 "O jogador que cometa atos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, (...) é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão", sendo que "Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos fatos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13." (Artigo 50.º n.ºs 1 e 2)

4.3 O jogador do SCP, Ivo Barbosa, ao nadar, sem bola, "em direção a um jogador adversário (que não tinha a bola) agarrando-o por várias vezes, por baixo de água (calções)" e, tendo o jogador adversário conseguido libertar-se, persistindo o jogador do SCP na mesma conduta, agarrando-o "de seguida da mesma forma (os jogadores estavam frente a frente)", praticou um acto de Má Conduta, traduzido em "jogo agressivo e faltoso" para com o seu adversário.

4.4 Como consequência do seu comportamento, o jogador do SCP, Ivo Barbosa, "foi excluído da partida definitivamente com substituição ao fim de 20"" e foi-lhe exibido o cartão vermelho.

4.5 Termos em que, sem necessidade de mais considerações, o Conselho de Disciplina entende aplicar a pena de 1 jogo de suspensão ao jogador do Sporting Clube de Portugal, Ivo Barbosa.

5. Refere, ainda, o relatório de arbitragem que "O jogador (...) Bruno Silva, foi excluído da partida definitivamente com substituição ao fim de 20 segundos. Este jogador, sem bola e de frente para um jogador adversário, desferiu um pontapé no peito do jogador adversário. Foi excluído ao abrigo da regra wp 21.10 "Má Conduta" "Jogo Faltoso". Foi mostrado cartão vermelho. "





5.1 A conduta do jogador do CAP, Bruno Silva, configura uma agressão ao jogador adversário, ao qual desferiu um pontapé no peito, que se subsume à norma do artigo 50.º (Brutalidade) do Regulamento Disciplinar.

5.2 Contudo, tal como se encontra exarado o relatório de arbitragem, e não obstante o entendimento do Conselho de Disciplina de que o comportamento do jogador Bruno Silva, deveria ter sido sancionado com a amostragem do cartão vermelho, com exclusão sem substituição ao abrigo da Regra 21.11, com menção no relatório de jogo, repete-se, tal como se encontra exarado o relatório de arbitragem, não é possível a este Conselho emitir qualquer juízo de censura sob os auspícios da norma e da regra WP acima mencionadas.

5.3 Com efeito, o relatório de arbitragem não refere a exclusão do jogador do CAP, Bruno Silva, sem substituição.

5.4 Ainda assim, porque a acção do jogador Bruno Silva deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, resta-nos enquadrar a conduta do jogador do CAP nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar – “Má conduta”.

5.5 O jogador Bruno Silva ao desferir um pontapé no peito do seu adversário praticou, pelo menos, um acto de má-conduta, com agressividade e que poderia colocar em causa a integridade física de outro jogador, o que é manifestamente censurável.

5.6 Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 2 (Dois) jogos de suspensão ao jogador do CAP, Bruno Silva.

6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o Sporting Clube de Portugal (SCP) na pena de €20,00 de multa pela não apresentação de delegado de equipa.**
- **Condenar o jogador do Sporting Clube de Portugal (SCP), IVO BARBOSA, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**
- **Condenar o jogador do Clube Aquático Pacense (CAP), BRUNO SILVA, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**





Notifique os agentes.

Elaborado em 26 de Março de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

